



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração da Apelação Cível Nº 0800529-30.2024.8.19.0037

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Embargado: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, DEFENSORIA
PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE E
WALDIR LOUVISE NOGUEIRA**

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
RECURSAIS. BASE DE CÁLCULO DA
MAJORAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO
ACÓRDÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que, embora tenha fixado honorários advocatícios em valor certo de R\$ 600,00, determinou a majoração recursal em 5% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a majoração dos honorários recursais deve incidir sobre o valor da causa ou sobre o valor

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

da condenação, quando os honorários foram fixados em quantia certa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majoração prevista no art. 85, §11, do CPC deve observar a mesma base de cálculo adotada na fixação originária dos honorários advocatícios.

4. A utilização de base diversa configura contradição interna do julgado e pode gerar resultado desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração providos para sanar a contradição, fixando que a majoração dos honorários recursais incidirá sobre o valor da condenação

Tese de julgamento:

“1. A majoração dos honorários recursais deve observar a mesma base de cálculo adotada na fixação originária.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2. Fixados os honorários em valor certo, a majoração deve incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art.
85, §11.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (doc. 000061) opostos por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra o acórdão (índex 000032) proferido por esta Col. Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível nº 0800529-30.2024.8.19.0037.

O Estado do Rio de Janeiro sustenta que houve contradição no acórdão quanto à base de cálculo utilizada para a majoração dos honorários advocatícios recursais.

Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, sanando a contradição apontada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste razão ao Embargante.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Inicialmente, destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

De fato, embora o acórdão tenha reconhecido a natureza da demanda e fixado honorários sucumbenciais em valor certo (R\$ 600,00), ao final determinou a majoração em 5% sobre o valor da causa, o que revela evidente incongruência interna.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, a majoração dos honorários em grau recursal deve observar a mesma base de cálculo adotada na fixação originária da verba honorária. Assim, tendo os honorários sido fixados em valor certo, a majoração deve incidir sobre esse mesmo parâmetro, e não sobre o valor da causa.

A utilização do valor da causa, além de destoar do critério anteriormente adotado, pode conduzir a resultado desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em demandas de natureza repetitiva e de baixa complexidade.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada, a fim de esclarecer que a majoração dos honorários



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

recursais deve incidir sobre o valor da condenação, fixado, no caso concreto, em R\$ 600,00.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, esclarecendo que a majoração dos honorários advocatícios recursais deve incidir sobre o valor da condenação, mantidos os demais termos do acórdão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora